

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 10/02/2026
Presidente

EXPEDIDO
Ofício nº 072 / 2026
Em: 11/02/2026
VISTO

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)

As 10:41 hs. Em 10/02/2026

VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Resende"

REQUERIMENTO DE Nº 042 /2026
(Do Vereador Lucas Lopes)

Senhor Presidente,

REQUEIRO que, após aprovação no Plenário do Poder Legislativo Municipal, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, o Sr. Edvaldo de Lima Neto, **indicação de elaboração de Projeto de Lei (minuta em apenso), que autoriza "A criação e fixação de normas de funcionamento da FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO MUNICIPAL no âmbito do município de Cabedelo – PB"**

JUSTIFICATIVA

É sabido que grande parte (senão a maioria) dos remédios industrializados podem ser manipulados a um custo significativamente inferior, já que as taxas de comercialização e marketing da indústria são os fatores que desencadeiam o encarecimento dos medicamentos. Tanto é assim que, atualmente, um expressivo número de pessoas procuram Farmácias de Manipulação, para economizarem na compra de medicamentos, sem, contudo, ter diminuída a qualidade e eficácia do remédio de que necessitam.

Assim, através da criação da Farmácia Municipal de Manipulação, além de se reduzir o custo desses medicamentos para o Poder Público, estar-se-á oferecendo remédios de qualidade à população. Os médicos da Rede Pública de Saúde ao prescreverem os medicamentos, encaminhariam o paciente à Farmácia Municipal, onde teriam acesso ao remédio de que necessitam.

Ressalta-se ainda que, os medicamentos manipulados, não raramente, apresentam resultados terapêuticos melhores no organismo do paciente.

A título de exemplo, o nordeste brasileiro já possui diversos municípios que implementaram suas Farmácias Municipais, trazendo grandes resultados, tanto para o município que através desse serviço economizou cerca de 40% em relação ao modelo convencional de compra de medicamentos e para população em geral, pois os medicamentos feitos nas farmácias de manipulação municipal trazem a garantia de que possuem melhores resultados terapêuticos do que os convencionais.

Cabedelo/PB, 06 de fevereiro de 2026.


Lucas Gurgel Lopes
Vereador – AVANTE



LUCAS GURGEL LOPES
VLL
Vereador
***.486.944-**
Data: 10/02/2026 10:16:32 -03:00



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO
"Casa Vereadora Graça Resende"

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº _____/2026.
(Do Vereador Lucas Lopes)

**AUTORIZA A CRIAÇÃO E FIXA NORMAS DE
FUNCIONAMENTO DA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO
MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NO MUNICÍPIO
DE CABELO - PB.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar uma Farmácia de Manipulação no âmbito do município, que poderá ser operada individualmente pelo Poder executivo de Cabelo, ou em consórcio intermunicipal de saúde, ficando desde já o município autorizado a firmar convênios com outros municípios neste sentido.

Art. 2º Implantando a farmácia de manipulação, o município deverá seguir as disposições abaixo, além das normas determinadas pela Vigilância Sanitária e outras correlatas, com relação a qualidade e eficácia dos medicamentos.

Art. 3º Esta Lei estabelece as normas gerais e específicas sobre a implantação e funcionamento da farmácia municipal ou intermunicipal de manipulação para a produção de medicamentos no âmbito do município de Cabelo.

Art. 4º Para fins desta lei considera-se farmácia municipal ou intermunicipal de manipulação, uma unidade produtora de medicamentos básicos para atendimento ambulatorial de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível municipal, individualmente pelo Município de Cabelo, ou na forma de consórcio intermunicipal de saúde.

Art. 5º Por farmácia municipal/intermunicipal de manipulação entende-se uma unidade produtora de medicamentos básicos para uso ambulatorial que se utiliza, conforme seu projeto, de técnicas de manipulação, de algumas rotinas e equipamentos da indústria farmacêutica, com memento terapêutico definido para o uso a que se destina, propiciando quantidades compatíveis com a demanda, alta qualidade de produção com redução substancial de custos de produção.

Art. 6º A farmácia municipal/intermunicipal de manipulação deverá respeitar as disposições técnicas em relação a área física, conforme normativas aplicáveis.

Art. 7º O memento terapêutico de medicamentos a serem produzidos pela farmácia municipal/intermunicipal de manipulação será contemplado por fórmulas reconhecidas e autorizadas sua produção pelo Ministério da Saúde, já usadas no atendimento de pacientes ambulatorialmente.

Parágrafo Único. Os medicamentos produzidos pela farmácia receberão a denominação de seus princípios ativos, sendo vedado a utilização de nomes comerciais para sua produção e fornecimento.

Art. 8º A responsabilidade técnica pela produção de medicamentos nas farmácias regidas por esta lei estará vinculada a profissionais de nível superior devidamente habilitados e capacitados, registrados no Conselho Regional de Farmácia (CRF), devendo seu nome e número de registro constarem nos rótulos dos medicamentos.

Parágrafo Único. Por profissionais de nível superior, devidamente habilitados, entenda-se:

- a. Farmacêuticos-bioquím.
- b. Farmacêuticos industriais

Art. 9º Fica expressamente proibida a comercialização dos medicamentos produzidos pela farmácia municipal/intermunicipal de manipulação, devendo sua distribuição ser gratuita, mediante receita fornecida por

2



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO

"Casa Vereadora Grace Resende"

médico prestador de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), através das unidades básicas de saúde e/ou postos de atendimentos ambulatoriais do município.

§ 1º O município arcará com a compra de insumos, matérias-primas, embalagens e custo operacional da sua farmácia de manipulação, não visando lucro na produção e distribuição de medicamentos.

§ 2º Em caso de consórcios intermunicipais de saúde ou de unidades operadas por associações de municípios os custos operacionais serão rateados, proporcionalmente, pela população de cada município e a medicação será adquirida pelo custo líquido de produção.

Art. 10 Serão produzidos medicamentos básicos, existentes no mercado, cujas fórmulas sejam reconhecidas e autorizadas seu uso pelo Ministério da Saúde no tratamento ambulatorial de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde, tais como, mas não somente:

- I - antibióticos diversos;
- II - anti-hipertensivos diversos;
- III - anti-sépticos;
- IV - anti-inflamatórios;
- V - acaricidas;
- VI - anti-ácidos;
- VII - analgésicos;
- VIII - antitérmicos;
- IX - anti-asmáticos;
- X - cremes diversos;
- XI - diuréticos;
- XII - pomadas diversas;
- XIII - produtos dermatológicos;
- XIV - queratolíticos;
- XV - vaso dilatadores coronarianos;
- XVI - produtos fluidantes e expectorantes;
- XVII - bronco dilatadores;
- XVIII - anti-gripais;
- XIX - produtos para alopecia, areata e calvície;
- XX - hidratantes e veículos;
- XXI - produtos para hipocalcemia;
- XXII - insuficiência cardíaca congênita;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Cidade Vereadora Graça Resende"

XXIII - bronquite;

XXIV - suspensões diversas e xaropes

§ 1º Não poderão ser produzidos medicamentos ampulados, controlados que tenham classificação de tarja preta, contraceptivos ou medicamentos cuja complexidade ultrapasse os métodos utilizados nestas unidades.

§ 2º No caso de farmácia municipal/intermunicipal de manipulação optar pela produção de medicamentos controlados, deverá adequar-se à legislação vigente de compra de insumos, produção, controle e distribuição deste tipo de remédio.

§ 3º Os medicamentos produzidos pela farmácia serão em forma de cápsulas, comprimidos, drágeas, suspensões, líquidos, pomadas, cremes e xaropes.

§ 4º O memento terapêutico básico a ser produzido na farmácia municipal/intermunicipal de manipulação será definido através de Decreto Executivo, podendo ser alterado a qualquer momento, colocando ou retirando fórmulas e/ou formulações para atender as necessidades do município desde que respeitados os termos desta lei.

Art. 11 Para manter as vantagens de custos de produção as embalagens dos medicamentos deverão ser simples, mas que ofereçam segurança e estocagem pelo tempo de validade do uso do remédio.

Art. 12 A produção de medicamentos por esta farmácia será restrita às demandas requeridas pelas diversas unidades das Secretarias Municipais de Saúde, evitando-se grandes estoques e investimentos financeiros de vulto que incidirão nos custos de produção.

Parágrafo Único. Para atender o disposto deste artigo as unidades de atendimento ambulatorial das Secretarias Municipais de Saúde farão pedidos quinzenais dos medicamentos necessários às demandas locais.

Art. 13 Diante da inexistência de legislação específica para registro deste tipo de farmácia, esta deverá ser registrada no Conselho Regional de Farmácia (CRF) como farmácia interna do município, dos consórcios intermunicipais de saúde ou de associações de municípios.

Art. 14 Inerente ao registro da farmácia, deverão ser registrados os responsáveis técnicos pela produção de medicamentos na forma da legislação e normas pertinentes e vigentes referentes à matéria.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 6 (Seis) meses, tendo em vista a real necessidade do município de Cabedelo - PB.

Cabedelo, 06 de fevereiro de 2026.


LUCAS LOPES
Vereador - AVANTE